



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.816 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2005 e dá outras providências.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 0122, de 14 de março de 2005;

CONSIDERANDO que o Município passou a integrar o Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a ele exercer, de forma efetiva, o poder de polícia administrativa com vistas à segurança e à fluidez do trânsito de conformidade com os artigos 24, 94 e seguintes da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º - As caçambas utilizadas para retirada de resíduos, estacionadas nas vias públicas do Município de Taubaté, deverão conter, obrigatoriamente, em suas traseiras e dianteiras sinalização refletiva.

§ 1º - Os equipamentos deverão possuir dispositivos de segurança, do tipo faixas retro refletivas, de acordo com as disposições contidas no Anexo deste Decreto.

I - As faixas, de película refletiva prismática, em chapa metálica ou adesiva, deverão ser afixadas horizontalmente e paralelamente nas bordas inferior e superior, e em todas as faces do equipamento, tendo a faixa 0,30m de extensão por 0,05m de largura, conforme anexo.

RP



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II - Os dispositivos deverão ser afixados na superfície do equipamento por meio de parafusos, pregos, rebites ou adesivos, desde que a afixação seja permanente.

III - A refletividade deverá alcançar o mínimo de 600 candelas/lux/m², na cor branca, segundo a norma 14644 da ABNT.

§ 2º - Deverá ainda obedecer as seguintes especificações:

I - Pintura da caçamba de forma lisa, de preferência nas cores amarela ou laranja, não sendo permitidas cores escuras.

II - As laterais deverão conter o nome fantasia da prestadora do serviço, número do telefone e número de identificação.

III - As faixas de película refletiva prismática deverão ser renovadas para sua perfeita visualização.

§ 3º - O número de identificação a que se refere o inciso II, será obtido junto ao Departamento de Trânsito.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a colocação de caçambas em vias públicas quando for possível sua colocação dentro do terreno da obra ou do imóvel contratante do serviço.

§ 1º - Não sendo possível a colocação de caçambas dentro da obra ou do imóvel contratante do serviço, a permanência em via pública dar-se-á em locais permitidos para estacionamento de veículos, no sentido da via e observada distância máxima de 30cm (trinta centímetros) de afastamento das guias e em frente ao imóvel do contratante.

§ 2º - Não sendo permitido o estacionamento na via pública, a caçamba só poderá ser estacionada nas vias em dias e horários pré-determinados pelo Departamento de Trânsito.

a) A expedição da autorização se dará em dois dias úteis.

b) A permanência do equipamento em locais excepcionais será de no máximo dois dias.

§ 3º - Não será permitida, nas vias públicas, a colocação de caçambas sem sinalização e posicionadas com suas dianteiras ou traseiras voltadas para o centro do leito carroçável.

RRR



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 3º – Não será permitida a colocação de caçambas:

I – Sobre passeios públicos;

II – Nas vias públicas que apresentem curvas sinuosas, com visibilidade comprometida, ou sob ondulações verticais (lombadas);

III – Nas vias públicas que apresentem dificuldades de visualização da caçamba a uma distância de 30,00 m (trinta metros);

IV – Em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes, exceto em hipóteses excepcionais e com autorização do Departamento de Trânsito;

V – Em áreas de feiras livres ou ruas de lazer, no dia de realização do evento, a não ser que sejam destinadas a estes;

VI – Que estejam a menos de 05 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

VII – Em área delimitada por prismas;

VIII – Entre os 10 m (dez metros) anteriores e os 10 m (dez metros) posteriores aos pontos oficiais de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal, por razões de interesse público, poderá a qualquer tempo solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Art. 5º - As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas, inscritas no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura, que necessitem utilizar vagas do Estacionamento Regulamentado para sua instalação, com exceção de ruas e avenidas em que sejam permanentemente proibido estacionamento e parada de veículos, quando se procederá de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º deste Decreto, pagarão pelo tempo de permanência do equipamento, considerando cada uma como uma unidade veicular.

§1º - Nas demais ruas do Município é permitido o estacionamento de caçambas por período não superior a cinco dias.

§2º - As caçambas que estiverem com sua capacidade esgotada deverão ser substituídas num prazo máximo de um dia.

ppf



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 6º – As caçambas serão submetidas à vistoria prévia realizada pelo Departamento de Trânsito que expedirá número de identificação para cada equipamento.

Parágrafo único - As vistorias serão realizadas em dias e horários pré-determinados pelo Departamento de Trânsito, no pátio da empresa solicitante.

Art. 7º– Ficam proibidos o armazenamento e transporte, por meio de caçambas, de materiais perigosos e nocivos à saúde, assim como de resíduos líquidos ou lixo doméstico.

Art. 8º – Fica proibido o transporte de caçambas sem cobertura de lona tecida ou com carregamento superior àquele correspondente à sua altura.

Art. 9º – Os resíduos recolhidos pela caçamba serão depositados no Aterro Sanitário, conforme as normas estabelecidas, podendo ser depositados em outras localidades previamente autorizadas pelo setor competente.

Art. 10 – Serão consideradas infrações:

I – Não sinalizar o equipamento na forma estabelecida no artigo 1º deste Decreto;

II – Estacionar equipamento inobservado o disposto no artigo 3º deste Decreto;

III – Posicionar equipamento fora do horário e condições previstos no artigo 5º deste Decreto;

IV – Estacionar equipamento nos passeios públicos inobservado o disposto no §2º do artigo 2º deste Decreto;

V – Posicionar equipamento fora do terreno da obra ou da frente do imóvel contratante do serviço, quando é possível seu estacionamento dentro do mesmo;

VI - Deixar caçambas posicionadas fora da área física da empresa prestadora dos serviços de locação de caçambas e remoção de materiais;

VII - Posicionar o equipamento:

a - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

b - afastado da guia da calçada (meio-fio) em mais de trinta centímetros;

PP



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- c** - na pista de rolamento e nas vias de trânsito rápido;
- d** - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN;
- e** - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público;
- f** - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
- g** - impedindo a movimentação de outros veículos;
- h** - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;
- i** - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;
- j** - nos viadutos, pontes e túneis;
- k** - na contramão de direção;
- l** - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado);
- m** - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar)
- n** - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar);

VIII - Depositar entulhos em desacordo com o artigo 10 deste Decreto;

IX - Transportar carregamento acima do nível das bordas do equipamento;

X - Transportar ou armazenar nas caçambas lixo doméstico, materiais perigosos e nocivos à saúde, bem como resíduos líquidos;

§ 1º - A multa será cobrada por caçamba.

§ 2º - Após 24:00 horas da primeira autuação e persistindo a infração, será aplicada nova multa, à pessoa física ou jurídica infratora, no dobro do valor anteriormente aplicado.

§ 3º - Após a segunda autuação, persistindo a irregularidade, o Departamento de Trânsito tomará as medidas necessárias para remover o equipamento.

PPP



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 4º - As caçambas apreendidas somente serão liberadas mediante a comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas de remoção e estadia a serem cobrados por estabelecimento autorizado pela Municipalidade, observando-se o disposto no Decreto 8.489, de 04 de junho de 1997.

§ 5º - Correrão por conta do infrator as despesas decorrentes da remoção e estadia dos equipamentos apreendidos.

§ 6º - A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável pela caçamba, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º - A persistência na infração pela empresa prestadora dos serviços acarretará a cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 11 - As infrações capituladas no artigo 10 serão punidas com multa de valor correspondente a "01" (uma) UFMT.

Parágrafo Único - As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

Art. 12 - Para o estacionamento de caçambas nos logradouros públicos, em locais com restrição para estacionar, será necessária expedição de autorização pelo Departamento de Trânsito.

Art. 13 - Caberá ao Departamento de Trânsito, através de seus agentes fiscalizadores, a fiscalização dos equipamentos e eventual imposição de multas por inobservância do disposto neste Decreto.

§1º - As multas que não forem recolhidas ou impugnadas serão inscritas em dívida ativa da Fazenda Municipal.

§2º - As impugnações poderão ser propostas no prazo de dez (10) dias, dirigidas à Autoridade de Trânsito Municipal.

§3º - Julgada procedente a impugnação, a mesma será arquivada.

§4º - Julgada improcedente a impugnação, deverá o interessado comparecer à Divisão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Taubaté, munido com a primeira via do Auto lavrado, onde será emitida a guia para o pagamento da multa aplicada.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 14 - As empresas prestadoras dos serviços de remoção de materiais por meio de caçambas terão 120 (cento e vinte) dias para adequarem seus equipamentos ao disposto neste Decreto.

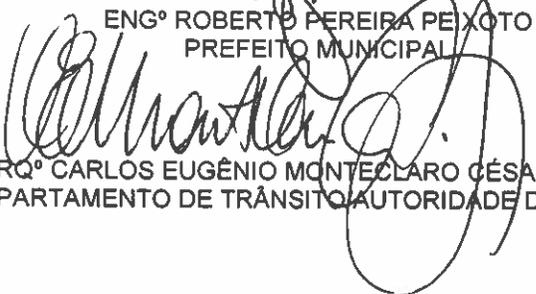
Art. 15 - O serviço de remoção de entulhos com caminhão sujeitar-se-á aos dispositivos deste Decreto, no que lhe for aplicável.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 10.766, de 10 de novembro de 2005.

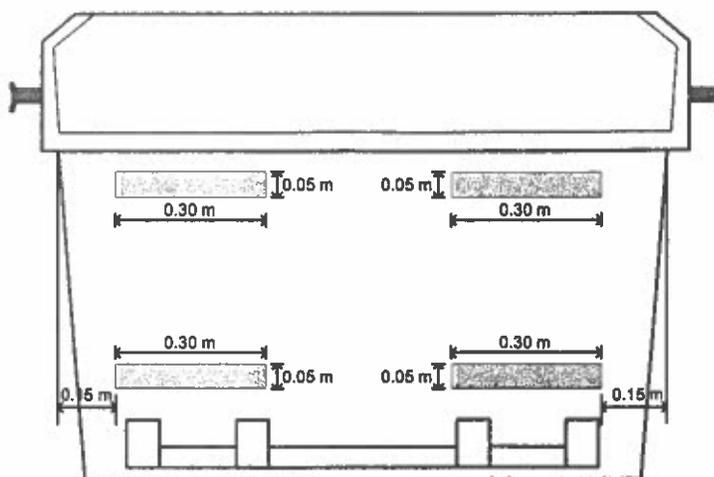
Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 19 de dezembro de 2005, 361º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 366º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


ENGº ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

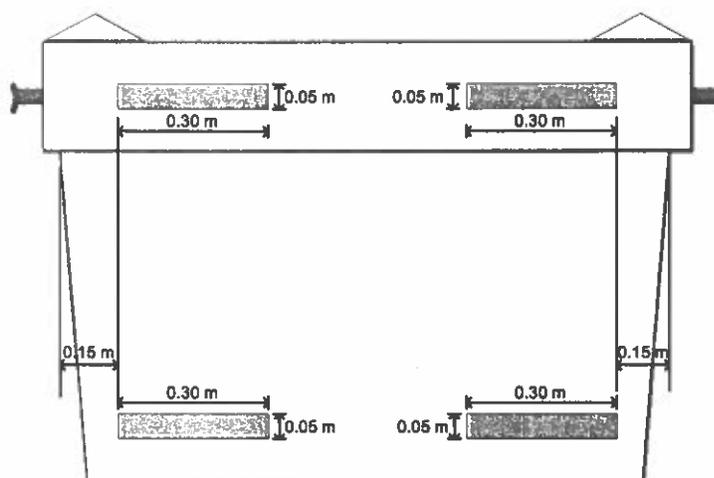

ARQº CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR JÚNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO/AUTORIDADE DE TRÂNSITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 19 de dezembro de 2005.

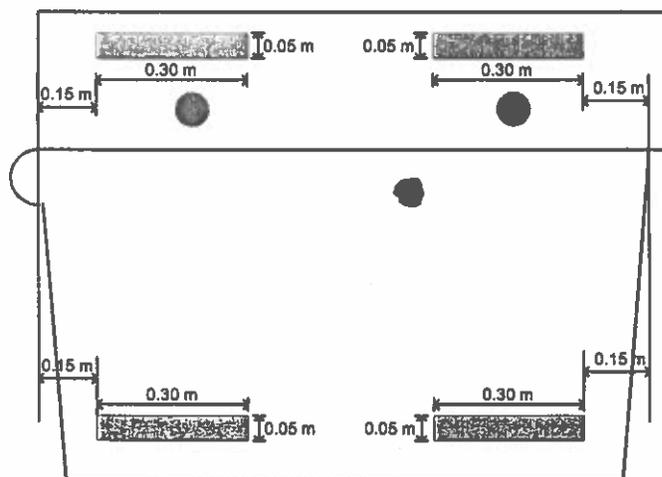

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



FRETE

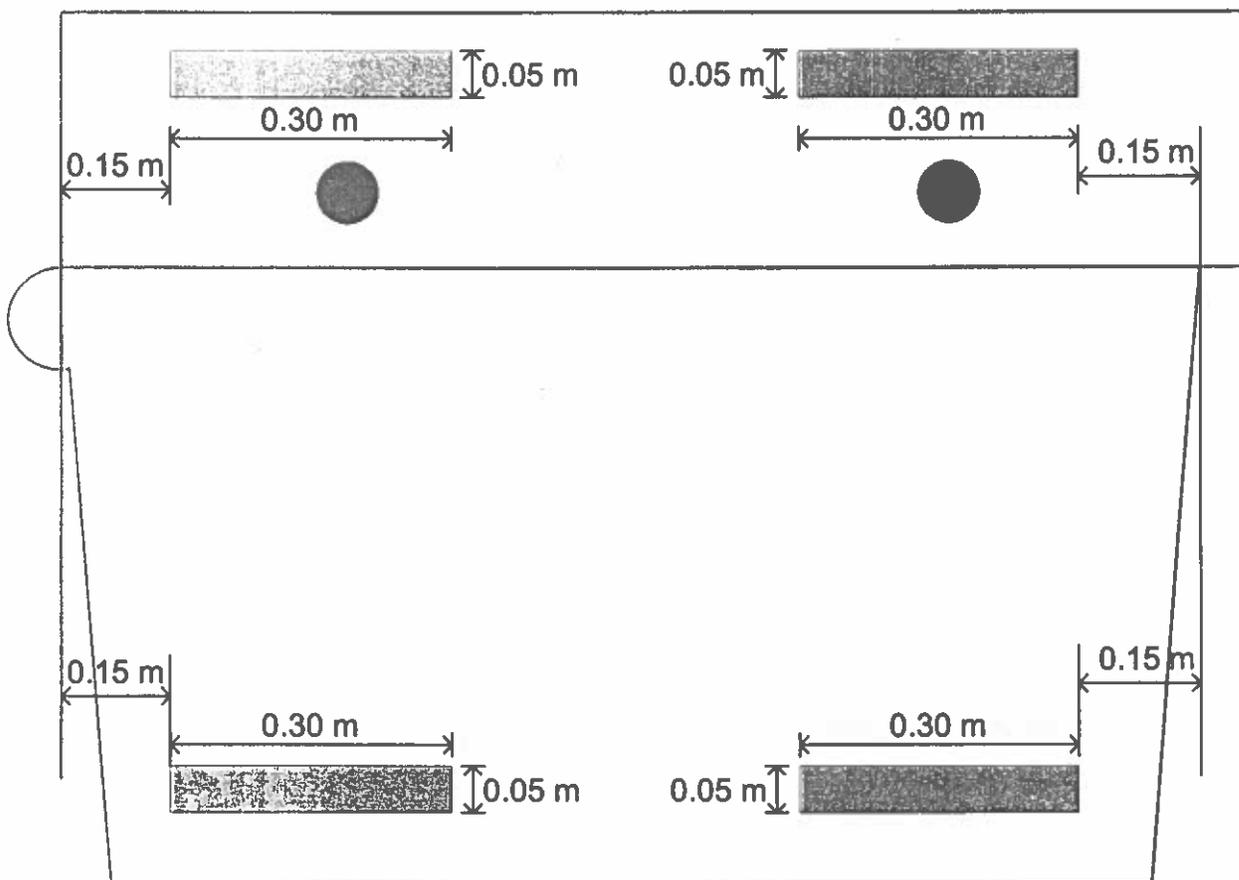


FUNDO



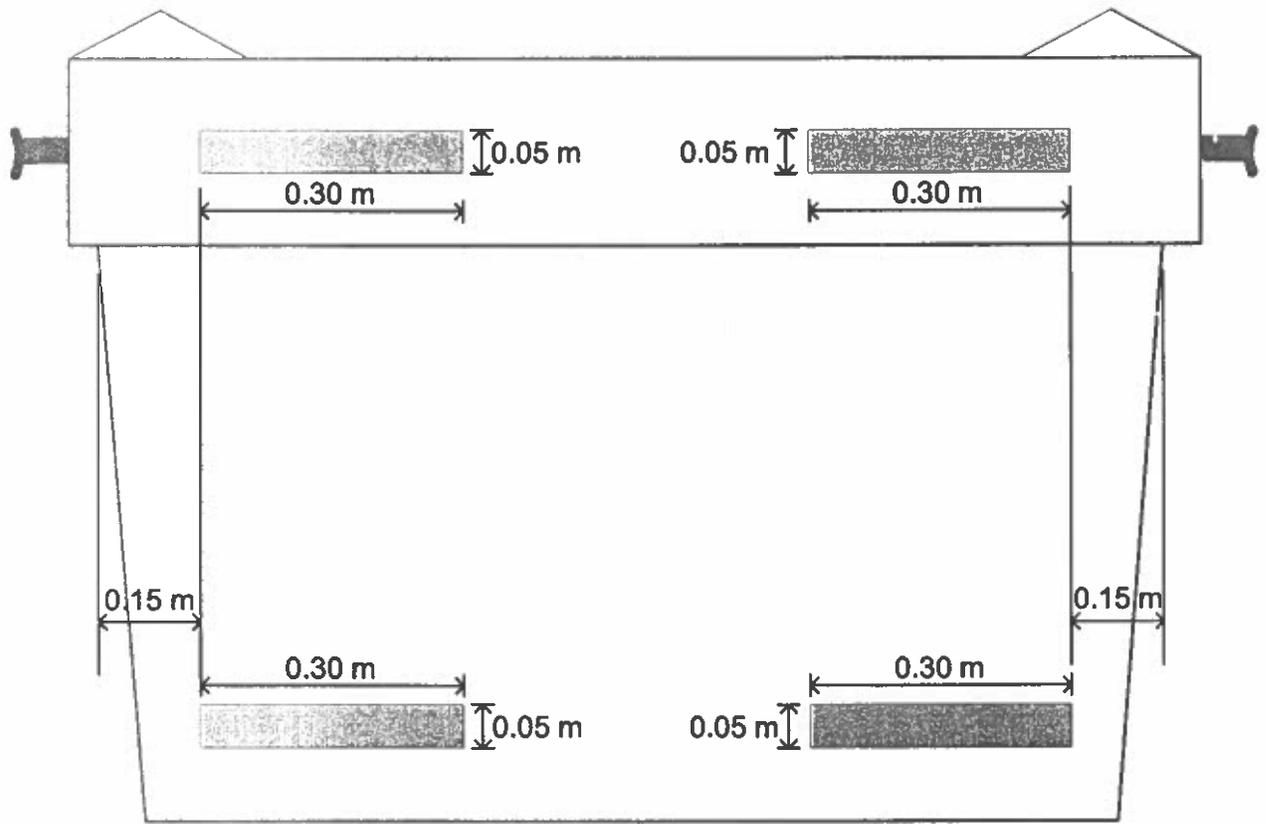
LATERAL

PPP



LATERAL

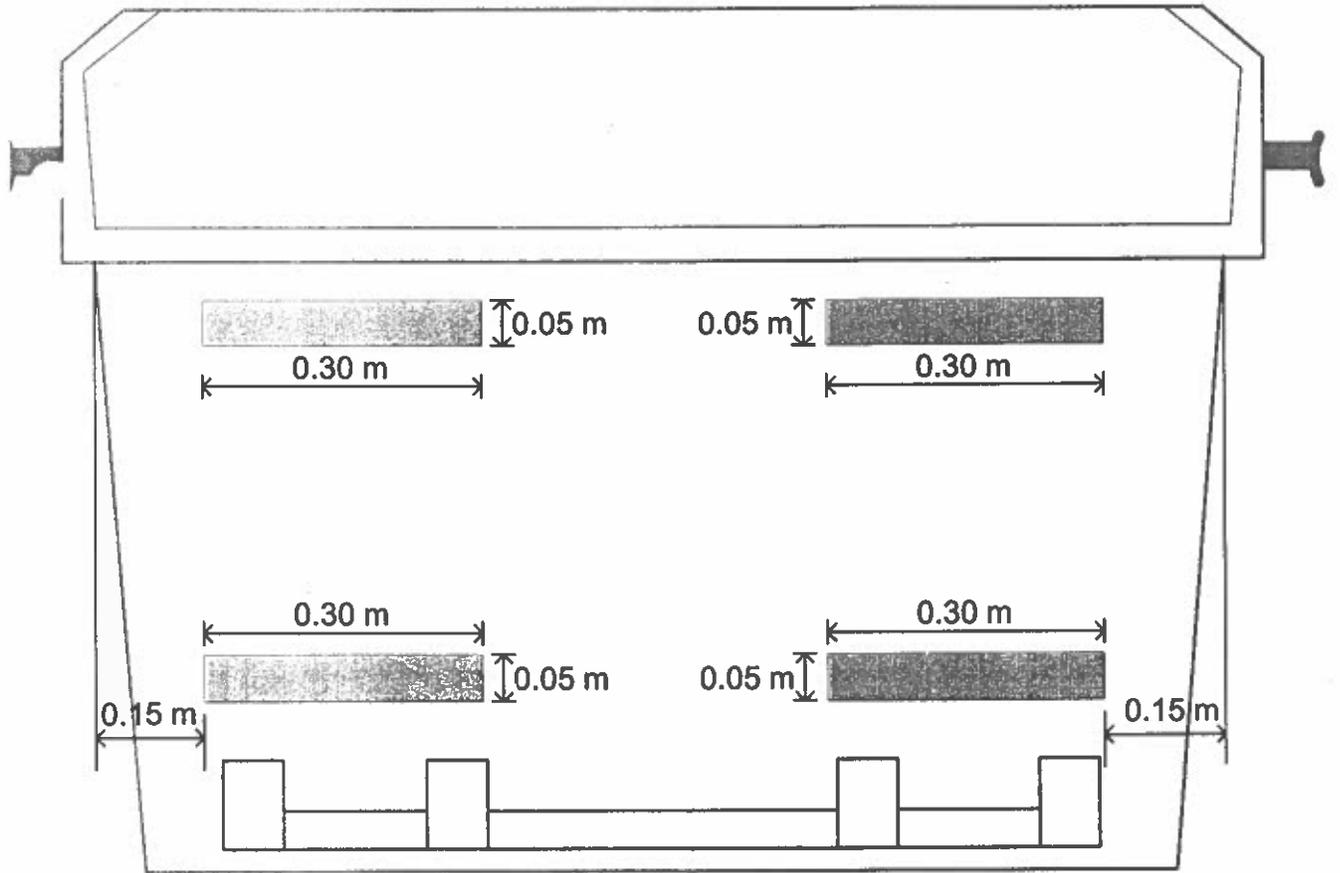
PP



FUNDO

ref

ANEXO - 01 Decreto n° _____



FRENTE

ppp